



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919609 - MG (2021/0030419-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251
WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003
MARIANA TRAVAGLIA SANTOS - SP391202
AGRAVADO : DOCELANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE AVILA - CURADOR - MG159844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS MERCANTIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVANTES DE ENTREGA AUSENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos controvertidos, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegação de cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, além de (Súmula 7/STJ).
3. No caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a recorrente não se desincumbiu de comprovar a entrega das mercadorias referentes a parte das notas fiscais. Não é possível, em recurso especial, reformar conclusão local sobre a ausência de comprovação da entrega (Súmula 7/STJ).
4. O indeferimento da gratuidade de justiça fundou-se em elementos probatórios que evidenciam capacidade econômica, e sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA contra decisão monocrática de minha relatoria em que apreciei recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 353):

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919609 - MG (2021/0030419-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251
WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003
MARIANA TRAVAGLIA SANTOS - SP391202
AGRAVADO : DOCELANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE AVILA - CURADOR - MG159844

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DUPLICATAS MERCANTIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVANTES DE ENTREGA AUSENTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos controvertidos, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

2. A alegação de cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, além de (Súmula 7/STJ).

3. No caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a recorrente não se desincumbiu de comprovar a entrega das mercadorias referentes a parte das notas fiscais. Não é possível, em recurso especial, reformar conclusão local sobre a ausência de comprovação da entrega (Súmula 7/STJ).

4. O indeferimento da gratuidade de justiça fundou-se em elementos probatórios que evidenciam capacidade econômica, e sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA contra decisão monocrática de minha relatoria em que apreciei recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 353):

APELAÇÃO CÍVEL – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS RECURSAIS – DESNECESSIDADE – PARTE RÉ REVEL CITADA POR EDITAL – CURADOR ESPECIAL NOMEADO – PREPARO RECURSAL DISPENSADO – AÇÃO DE COBRANÇA – NOTAS FISCAIS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA – ÔNUS DA PROVA – ART. 373 DO CPC – PARTE AUTORA – IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. - Mostra-se desnecessário o pleito, formulado por curador especial, de concessão da gratuidade de justiça à parte ré revel citada por edital, apenas para fins de conhecimento do recurso, haja vista que, nessa hipótese, o recurso deve ser conhecido independentemente do recolhimento do preparo. - Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe ao autor da ação o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. - Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos algumas notas fiscais sem aceite ou comprovante de entrega das mercadorias, deve ser julgado improcedente o pedido contido na ação de cobrança em relação a tais notas, ante a ausência de comprovação da efetiva venda dos produtos.

Ambos os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 615 e 641).

Na decisão agravada, conheci em parte do recurso especial e neguei-lhe provimento (fls. 727 - 731).

Aduz a parte agravante, no agravo interno, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de direito e envolve apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos: emissão de 13 notas, protesto dos títulos correspondentes, reconhecimento parcial do débito e pedido de produção de provas não apreciado.

Alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), porque o Tribunal de origem não teria enfrentado o pedido de produção de prova oral e documental; a suficiência dos protestos e documentos comerciais para demonstrar a relação negocial; e a necessidade de intimação prévia para complementação do pedido de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC).

Argui cerceamento de defesa (art. 370 do CPC), pois o Tribunal julgou improcedente a cobrança de determinadas notas por ausência de comprovantes de entrega, sem oportunizar a produção de prova requerida.

Aponta violação dos arts. 369 e 373, I, do Código de Processo Civil, por descon sideração do valor probatório conjunto de notas fiscais protestadas, duplicatas e documentos contábeis e comerciais, defendendo que não é sempre indispensável o comprovante formal de entrega e, ao menos, caberia complementação da instrução.

Quanto à gratuidade de justiça, sustenta ofensa aos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, por ausência de intimação para complementação documental, apesar de demonstradas dificuldades financeiras.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 747 - 755.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de cobrança de R\$ 33.547,80, acrescido de correção e juros, por vendas mercantis representadas por 13 notas fiscais, parcialmente julgada procedente em primeiro grau, com posterior reforma parcial na apelação para julgar improcedente a cobrança relativa às notas n.º 194726, 196020, 198079, 198998, 199639 e 201152, por ausência de comprovantes de entrega.

No recurso especial a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, no mérito, ofensa ao art. 370 do CPC, por cerceamento de defesa, afirmando que o acórdão reconheceu ausência de prova de entrega das mercadorias sem autorizar a produção da prova oral e documental requerida.

Aponta violação dos arts. 373, I, e 369 CPC, por má valoração da prova, porque os protestos das notas fiscais referidas comprovariam a relação comercial e a exigibilidade do débito; além disso, teria havido má valoração dos documentos contábeis relacionados à gratuidade da justiça.

Indica violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, defendendo que faz jus à gratuidade, pois demonstrada insuficiência de recursos e o Tribunal deveria tê-la intimado para comprovar os requisitos antes de indeferir o benefício.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

Depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de

prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 619):

No tocante à suposta ausência de oportunidade de produção de provas, a embargante nada disse sobre isso em suas contrarrazões ao recurso de apelação, mesmo diante do evidente debate instaurado pela embargada em torno da inexistência de provas relacionadas às referidas notas fiscais. Assim sendo, a embargante adotou postura reveladora de sua plena satisfação com os elementos probatórios já existentes nos autos [...]

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a recorrente foi impedida de produzir provas oportunamente requeridas, como pretende, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mérito, o Tribunal de origem consignou que não houve comprovação de entrega das mercadorias referentes a parte das notas fiscais (fl. 361):

Volvendo ao caso dos autos, entendo que, de fato, a autora não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório em relação às notas fiscais de nº 194726, 196020, 198079, 198998, 199639 e 201152, uma vez que não existem provas de que as mercadorias nelas descritas foram entregues à ré.

Conforme a jurisprudência desta Corte, as duplicatas mercantis protestadas possuem força executiva, desde que acompanhadas das notas fiscais e do comprovante de entrega das mercadorias.

No caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a recorrente não se desincumbiu de comprovar a entrega das mercadorias referentes a parte das notas fiscais.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que houve comprovação de entrega, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. DUPLICATA MERCANTIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIAS. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS. ATENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as duplicatas mercantis protestadas e acompanhadas das

notas fiscais e do comprovante de entrega das mercadorias possuem força executiva.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da exigibilidade e da validade das duplicatas, bem como do atendimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.204/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. FORÇA EXECUTIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. PROTESTO REGULAR.

1. Possuem força executiva as duplicatas protestadas e acompanhadas das notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. É possível que a duplicata sem aceite seja protestada por falta de pagamento, pois, nos termos do § 2º do artigo 13 da Lei 5.474/68 "o fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.427.426/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020.)

Quanto à gratuidade de justiça, o Tribunal de origem entendeu que os documentos juntados pela parte não comprovaram sua hipossuficiência, pelo contrário, demonstrariam capacidade de pagamento (fl. 617):

Todavia, do balanço patrimonial concernente ao exercício 2018 (doc. nº 33), vê-se que ela possuía um ativo circulante superior a R\$ 47.200.000,00 (quarenta e sete milhões e duzentos mil reais), tendo em caixa a quantia de R\$ 278.036,00 (duzentos e setenta e oito mil e trinta e seis reais). Além disso, ela obteve uma "Sobra líquida do exercício" de aproximadamente R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), tudo isso, por óbvio, considerando débitos trabalhistas, fiscais e comerciais que menciona nas razões dos embargos e pretendeu demonstrar pela documentação colacionada (doc. nº 2/3, 5/13, 18/19 e 35/38). Ressalto que a concessão da benesse em outras demandas (doc. nº 22/32) não vincula este Órgão Julgador. Diante desse quadro, tenho que a embargante, atualmente, possui plena capacidade de honrar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

Afastar o referido entendimento para concluir pela hipossuficiência do recorrente demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.919.609 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0030419-0

Número de Origem:

04249256920128130702 10702120424925004 4249256920128130702

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA

ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251

WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

MARIANA TRAVAGLIA SANTOS - SP391202

RECORRIDO : DOCELANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE AVILA - CURADOR - MG159844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA DE UBERLANDIA

ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA - MG065251

WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003

MARIANA TRAVAGLIA SANTOS - SP391202

AGRAVADO : DOCELANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE AVILA - CURADOR - MG159844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026